



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/185 (DJ)

Queixa do jornal *Diário do Distrito* contra o Presidente da União de Freguesias de Poceirão e Marateca, por denegação do direito de acesso

**Lisboa
29 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/185 (DJ)

Assunto: Queixa do jornal *Diário do Distrito* contra o Presidente da União de Freguesias de Poceirão e Marateca, por denegação do direito de acesso

I. Da queixa

1. Em 24 de maio de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa do jornal *Diário do Distrito* contra José da Cruz Silvério, Presidente da União de Freguesias de Poceirão e Marateca.
2. O Queixoso afirma que, no dia 23 de maio de 2017, a freguesia de Poceirão assinalou mais um aniversário da sua constituição como freguesia e que o Presidente da União de Freguesias de Poceirão e Marateca convidou alguns órgãos de comunicação para um passeio matinal. Contudo, o Queixoso não recebeu qualquer convite.
3. Para além disso, na noite do mesmo dia, decorreu no Pavilhão Mário Bento, em Poceirão, a sessão solene do aniversário da freguesia, não tendo o *Diário do Distrito* sido convidado.
4. No entanto, o Queixoso sabe que a cerimónia era aberta a quem quisesse assistir, mas entendeu não estar num evento para o qual não tinha sido convidado.
5. Considera assim que existe um bloqueio por parte do Presidente da União de Freguesias de Marateca e Poceirão, e que se trata de um abuso de poder que coloca em causa as regras de transparência do Estado e a liberdade de imprensa.

II. Posição do Denunciado

6. O Denunciado começa por dizer que as obrigações legais de um Presidente da Junta de Freguesia não se coadunam com convites obrigatórios a todas as entidades da freguesia quando os eventos são de cariz público conforme consta do próprio programa e, aliás, como é reconhecido pelo próprio jornal.
7. Simplesmente, o *Diário do Distrito* decidiu não comparecer no evento, como o próprio admitiu.

8. Quanto à acusação de abuso de poder por parte do Denunciado, este alega que não existiu uma situação de abuso de poder pois não estava em causa nenhum poder, nem se violaram deveres inerentes às suas funções porque o convite dirigido aos órgãos de comunicação social para um evento público não constitui um dever.
9. A falta de convite ao órgão de comunicação social consubstancia, quanto muito, uma ausência de regra de formalidade social e não administrativa.
10. Contudo, a liberdade de imprensa como direito fundamental nunca foi restringida. Desde logo, pelo carácter público do evento e, ainda, porque para haver restrição de um direito fundamental tem de existir outro direito fundamental que restrinja o âmbito de aplicação dessa norma, nomeadamente do lado do Presidente da União de Freguesias, o que não se verifica.
11. Não pode ser imputado ao Denunciado o facto de, livremente, o *Diário do Distrito* ter decidido não fazer a cobertura editorial do evento, pois tal está compreendido na sua liberdade editorial.
12. Assim, não foi violado qualquer dever funcional do Presidente da União de Freguesias nem foi coartada a liberdade de imprensa do Diário do Distrito, pelo que o presente processo deverá ser arquivado por manifesta falta de fundamentação legal.

III. Audiência de conciliação

13. No âmbito do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi marcada uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, o Queixoso comunicou à ERC a sua indisponibilidade para estar presente na referida diligência, pelo que esta não chegou a realizar-se.

IV. Análise e fundamentação

14. O Queixoso considera que deveria ter recebido convites para os dois eventos organizados pela União de Freguesias de Poceirão e Marateca, ao passo que o Presidente desta entende que não tinha esse dever.
15. Está assim em causa o direito de acesso por parte dos jornalistas, consagrado nos artigos 6.º, alínea b) e 8.º a 10.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, como corolário do direito de informar, de se informar e de ser informado, previsto no artigo 37.º da Constituição Portuguesa.

16. Com efeito, o n.º 1 do artigo 8.º do referido diploma legal determina que o direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas pelos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo.
17. Sendo que o n.º 2 do artigo 2.º do Código de Procedimento Administrativo inclui os órgãos das autarquias locais e suas associações e federações, como é o caso do Denunciado.
18. Por seu turno, os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista dispõem que os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa, direito que é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.
19. O n.º 4 do artigo 9.º do mesmo diploma legal estipula ainda que o regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.
20. Resulta assim que, tendo os eventos em apreço sido abertos à comunicação social, o *Diário do Distrito* tinha o direito de acesso aos mesmos, em condições de igualdade com os outros órgãos de comunicação social.
21. Cumpre então apreciar se esse direito de acesso foi denegado pelo Presidente da União das Freguesias de Poceirão e Marateca.
22. Relativamente à sessão solene do aniversário da freguesia de Poceirão, que teve lugar ao fim do dia no Pavilhão Multiusos do Parque Mário Bento, o mesmo era público, tal como admite o próprio Queixoso, e de acordo com o programa enviado pelo Denunciado, que dizia “aberto à população”.
23. Sendo o evento aberto ao público, o Denunciado não tinha a obrigação de enviar convite ao Queixoso, o qual não cobriu o evento porque expressamente não quis ir. Foi uma decisão editorial do *Diário do Distrito*, pelo que não se pode considerar que o Denunciado lhe denegou o direito de acesso.
24. Contudo, o Queixoso afirma ainda que não foi convidado para o passeio matinal que ocorreu no mesmo dia e para o qual foram convidados outros órgãos de comunicação social.
25. O Queixoso refere que este evento não era público, e o Denunciado também não esclarece se era público ou não, sendo que o mesmo não consta do programa enviado pelo Denunciado.
26. Por conseguinte, conclui-se que o referido passeio matinal não era um evento público.

27. Não sendo um evento público, o Denunciado, ao convidar alguns órgãos de comunicação social para o mesmo, tinha também de enviar um convite ao Queixoso, de forma a dar-lhe acesso ao evento em condições de igualdade com os outros órgãos de comunicação social.
28. Não o tendo feito, entende-se que o Denunciado não assegurou o direito de acesso do *Diário do Distrito* ao referido passeio matinal.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do jornal *Diário do Distrito* contra o Presidente da União das Freguesias de Poceirão e Marateca, por não ter sido convidado para a celebração do aniversário da freguesia de Poceirão, ao contrário de outros órgãos de comunicação social, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Dar provimento parcial à queixa, na medida em que o Presidente da União das Freguesias de Poceirão e Marateca deveria ter convidado o *Diário do Distrito* ao passeio matinal para a celebração do aniversário da freguesia de Poceirão;
2. Recomendar ao Presidente da União das Freguesias de Poceirão e Marateca que, sem qualquer discriminação, faça cumprir zelosamente as regras do direito de acesso dos jornalistas a todos os eventos da autarquia abertos à comunicação social.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 29 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira